

**A. I. N°** - 206960.0011/20-6  
**AUTUADO** - PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. (VIBRA ENERGIA S.A.)  
**AUTUANTES** - MARCO ANTÔNIO DE SOUZA FORTES e JUAREZ ANDRADE CARVALHO  
**ORIGEM** - SAT / COPEC  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 12/05/2023

#### 4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

##### ACÓRDÃO JJF N° 0070-04/23-VD

**EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALIQUOTAS. MERCADORIA ORIUNDAS DE OUTRAS UNIDADE DA FEDERAÇÃO. MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO FIXO E/OU CONSUMO DO PRÓPRIO ESTABLECIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Razões de defesa elidi em parte a autuação. Refeito o demonstrativo de débito, em sede diligência, a pedido dos membros da 4ª JJF. Nova planilha de cálculo do Auto de Infração, em tela, elaborada pelos agentes Fiscais Autuantes, agora considerando a alíquota interestadual devida na operação, respeitando ao comando constitucional do art. 155, § 2º, inciso VII, onde o lançamento reduziu do valor de R\$ 907.273,39 para o valor de R\$ 88.740,19, cujo o teor fora dado ciência a Autuada, por Termo de Intimação (DT-e), pela unidade Fazendária de origem, que se manteve silente. Infração subsistente parcialmente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.**

#### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração lavrado em 10/12/2020, exige o valor de R\$ 907.273,39, inerente aos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019, em razão da seguinte irregularidade concernentes à legislação do ICMS:

**INFRAÇÃO 1 – 06.05.01:** Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento nos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019. Lançado ICMS no valor de R\$ 907.273,39, com enquadramento no art. 4º inciso XV, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 305, § 4º, inciso III, alínea “a” do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96.

Consta de descrição complementar que o Contribuinte Autuado recolheu a menor o Diferencial de Alíquota, referente Notas Fiscais de entrada para o Ativo Fixo e/ou Consumo, em razão de alteração da Base de Cálculo do DIFAL, determinada no Art. 17, inciso XI, da Lei Estadual nº 7.014. (A redação atual do inciso XI do caput do art. 17 foi dada pela Lei nº 13.373, de 21/09/15, DOE de 22/09/15. Efeitos a partir de 01/01/16)

Às fls. 5 a 9 dos autos, com documentos anexos, o autuado apresenta sua defesa, na qual apresenta os seguintes esclarecimentos:

Diz ser uma pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.274.233/0001-02 e inscrição estadual nº 000.923.862, com sede na Rua Correia Vasques, nº 250, Cidade Nova, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20211-140 e filial inscrita no CNPJ nº 034.274.233/0132-63, com endereço na Rua Engenheiro José Afonso Teixeira, nº 2315, São Cristóvão, Salvador/BA, CEP: 41.500-231, onde, por meio dos seus advogados (procuração e atos constitutivos - DOC. 01), apresenta impugnação ao Auto de Infração nº 2069600011/20-6, em tela, com base nos fatos e fundamentos jurídicos que a seguir passo a expor.

#### *I. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO*

Diz verificar algumas inconsistências no cálculo adotado que maculam o auto de infração. É o que diz passar a demonstrar.

Pontua que se denota, através das notas fiscais destacadas na autuação, que as operações de circulação em análise foram interestaduais, com origem em diversos Estados para chegada no território baiano, de forma que não há dúvidas quanto à incidência do diferencial de alíquota em favor do Estado da Bahia.

No entanto, fiz que foi desconsiderada em algumas operações a alíquota interestadual, sob o fundamento de que as mercadorias objeto da operação interestadual foram isentas ou não tributadas no Estado de origem. Explica-se: *Nas operações em destaque, há o recolhimento do diferencial de alíquota, que é recolhido para o Estado de destino. Encontra-se o valor do denominado DIFAL através da subtração da alíquota do Estado de Destino pela alíquota interestadual.*

***Diferencial de alíquota (DIFAL) = (alíquota interna do Estado de destino) - (alíquota interestadual)***

Observa-se, no entanto, que foram consideradas algumas operações que envolviam mercadorias isentas ou não tributadas no Estado de origem, como se pode verificar na “Planilha de de Cálculo da Diferença do DIFAL, anexa ao Auto de Infração, conforme destaque no corpo da peça de defesa à fl. 6 dos autos.

Nesses casos, diz que o Fiscal Autuante utilizou o fato de que as mercadorias em destaque foram isentadas no Estado de origem para “*zerar a alíquota interestadual*” e realizou a cobrança com base única e exclusivamente na alíquota interna do ICMS no Estado da Bahia.

Desta forma, o Estado Autuante desconsidera a alíquota interestadual para cobrança do DIFAL e leva em consideração apenas a sua alíquota interna, o que não é admitido pela Constituição Federal, assim como pela Legislação que trata sobre o ICMS.

Com efeito, a cobrança do diferencial de alíquota nas operações em destaque é prevista no art. 155, §2º, inciso VII, alínea “a” da Constituição Federal, que transcreve abaixo:

*Art. 155. (...)*

*§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:*

*VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;*

Registra que não há qualquer embasamento fático ou jurídico para que o Estado da Bahia considere a alíquota interestadual como 0% (zero por cento), uma vez que as mercadorias em destaque são isentas apenas no seu Estado de origem.

Ainda sobre a matéria, diz verificar que, nos termos do art. 34, §5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), foi recepcionada a Lei Complementar nº 24/1975, que dispõe sobre a necessidade dos convênios para a concessão e revogação de isenções do ICMS.

Desta forma, pode-se concluir que o Estado de destino da mercadoria só poderá afastar a cobrança do diferencial de alíquota através da celebração do convênio, o que não ocorre no presente caso.

Pontua que, considerando-se o cálculo efetuado pelos agentes Autuantes, ocorrerá que o Estado da Bahia se apropriará da receita a que faria jus o Estado de origem, caso não optasse pela isenção, o que não é permitido pela Legislação Pátria.

Diz que, ainda que o Estado de origem tenha instituído a isenção sobre as mercadorias, abrindo mão da receita que lhe incumbiria na operação de circulação interestadual de mercadoria destinada ao ativo fixo ou uso/consumo, o Estado de destino não pode desconsiderar a alíquota

interessadual para cobrança do diferencial de alíquota e lançar o crédito tributário com a alíquota interna do Estado de destino.

A isenção concedida pelo Estado de origem não interfere no cálculo do DIFAL, pois a alíquota interessadual deve ser considerada para cobrança do ICMS devido ao Estado de destino.

Desta forma, diz concluir que o Auto de Infração é claramente improcedente, de forma que o crédito tributário por ele constituído deve ser integralmente cancelado.

## II. - DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA

Diz que, a fim de que não restem dúvidas quanto ao equívoco apontado no lançamento questionado, requer, desde já, a realização de perícia fiscal, com base no art. 145 do Decreto nº 7.269/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF).

Desta forma, junta abaixo os questionamentos a serem feitos ao perito designado por esta Junta de Julgamento administrativa:

1. Diga o Sr Perito se as operações destacadas na autuação possuem isenção nos respectivos Estados de origem.
2. Diga o Sr Perito se a Impugnante levou em consideração as alíquotas interessaduais do ICMS para realizar o recolhimento do Diferencial de Alíquota em favor do Estado da Bahia.
3. Diga o Sr. Perito se houve recolhimento do DIFAL para o Estado da Bahia pela Impugnante.
4. Diga o Sr. Perito qual a correta alíquota a ser considerada pelo Contribuinte para o cálculo do DIFAL nas hipóteses em que a mercadoria for isenta na UF de origem.
5. Diga o Sr. Perito se houve recolhimento a menor do DIFAL no Estado da Bahia.

Para assistente técnico, indica o Sr. Marcelo Alves de Lima, contador inscrito no CRC RJ nº 070860-0 (e-mail: malves@br.com.br e telefone para contato: (21)2354- 2719) e a Sra. Beatriz Sobral Silva Vilela, contadora, inscrita no CRC RJ nº 096415-0 (e-mail: beatrizs@br.com.br e telefone para contato: (21) 2354-2355).

## III. DA DELIMITAÇÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS COM BASE NA VARIAÇÃO DA TAXA SELIC. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 102, § 2o, II, DA LEI ESTADUAL Nº 3.956/1981

Diz que, nos termos do art. 102, § 2o, inciso II, da Lei Estadual nº 3.956/1981 - Código Tributário do Estado da Bahia, serão cumulados com a SELIC e juros de 1% (um por cento) relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, que destaca.

Pontua que a Corte Suprema, no julgamento do ARE nº 1.216.078/SP, sob o rito da Repercussão Geral, definiu que os Estados-membros e Distrito Federal podem exercer sua competência suplementar relativa a Direito Financeiro, desde que respeitados os **limites estabelecidos pela legislação federal**, em consonância com o art. 24, § 4o, da Constituição Federal.

Portanto, diz que, na remota hipótese de manutenção do lançamento ora impugnado, o que se admite apenas para argumentar, os índices de correção monetária e juros moratórios não podem ser cumulados e devem se submeter ao limite definido pela Suprema Corte.

Seguindo **essa** linha, diz que o STF **fixou a** tese de que os **Entes Federativos** podem estabelecer índices de correção monetária e juros de **mora**, limitando-se, contudo, a taxa Selic, **que** corresponde ao índice fixado pela União para os mesmos fins.

Após apresentar decisões do STF e STJ, no presente caso, na remota hipótese de manutenção do Auto de Infração nº 2069600011/20-6, deve-se afastar o art. 102, § 2o, inciso II, da Lei Estadual nº 3.956/1981 - Código Tributário do Estado da Bahia, que prevê a aplicação de índices que, juntos, superam a Taxa SELIC, em evidente contrariedade ao entendimento consolidado dos Tribunais Superiores e inconstitucionalidade, entende que deve ser aplicada como índice de juros e correção apenas a Taxa SELIC.

## IV. DA ABUSIVIDADE DA MULTA

Diz que, caso seja mantida a cobrança em tela, o que não se espera, requer seja excluída a multa imputada à Impugnante, pelos fundamentos que expõe a seguir.

Diz que no Auto de Infração é imputada à agravante multa no percentual de 60% (sessenta por cento). Com efeito, a infração tributária, que pode dar causa somente a penas pecuniárias, não pode gerar confisco ou perdimento de bens.

Aduz que, em sendo a multa excessiva, a ponto de ultrapassar o limite do que se espera ser necessário para desestimular ações ilícitas e punir os infratores, apresenta-se ela, na verdade, como forma de burla indireta do princípio constitucional de proibição ao confisco.

Diz que, mantendo-se a multa desproporcional no percentual de 60% (sessenta por cento), como se verifica no caso em voga, toma-se nítido seu caráter confiscatório.

Assim sendo, requer que a impugnação seja acolhida também para excluir a multa cobrada, ou ao menos reduzi-la ao percentual de no máximo 20% (vinte por cento) do débito.

#### V. DOS PEDIDOS

Diante de tudo quanto exposto, pleiteia o recebimento desta Impugnação no efeito suspensivo, para que:

- A. seja realizada a diligência para perícia técnico-contábil, nos termos do artigo 145 do Decreto nº 7.269/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF), c de acordo com os quesitos acima apresentados;
- B. seja julgado totalmente improcedente o Auto de Infração nº 2069600011/20-6, tendo em vista a apresentação de cálculos para composição da cobrança que não levam em consideração a alíquota interestadual das operações em tela;
- C. subsidiariamente, na remota hipótese de manutenção do Auto de Infração, requer:
  - C.1 a extinção da multa de 60% (sessenta por cento) sobre o valor do imposto, ou, ao menos, a sua redução para um percentual para atingir parâmetros compatíveis com a proporcionalidade, razoabilidade e não confisco;
  - C.2 o afastamento da aplicação do art. 102, § 2o, inciso 11, da Lei Estadual nº 3.956/1981, que prevê a aplicação de índices que, juntos, superam a Taxa Selic, em evidente contrariedade ao entendimento consolidado dos Tribunais Superiores e inconstitucionalidade, aplicando-se por conseguinte apenas a SELIC como taxa de juros e correção.
- D. por fim, pugna por todos os meios de prova em direito admitidos, em homenagem ao princípio da verdade material e ao formalismo moderado do processo administrativo fiscal, bem como pela realização de sustentação oral, em momento oportuno.

Os autuantes, ao prestarem a informação fiscal, às fls. 33/34-v dos autos, assim se posicionam quanto a defesa apresentada pelo sujeito passivo:

Após descrever resumidamente os termos da defesa, primeiramente ressaltam que a Autuada reconheceu o levantamento elaborado na Planilha anexada ao Auto de Infração, com relação a todas as notas fiscais que trazem a alíquota do Estado de Origem diferente de zero. Entretanto, dizem que a Autuada não efetuou e nem declarou que iria efetuar o recolhimento dos valores da Diferença do DIFAL efetivamente reconhecidos.

Quanto a alegação da Autuada de que os Auditores Fiscais Autuantes, utilizaram "*o fato de que as mercadorias em destaque foram isentadas no Estado de origem para "zerar a alíquota interestadual" e realizou a cobrança com base única e exclusivamente na alíquota interna do ICMS no Estado da Bahia.*", esclarecem que os cálculos elaborados na Planilha do Auto estão corretos também para as notas fiscais cujas mercadorias foram isentas no Estado de Origem, e que o amparo legal para tal procedimento, encontra-se determinado na Lei Estadual nº 7.014/96, em seu art. 17º, inciso XI, §6º, que transcrevem.

Dizem que nenhuma dessas Notas Fiscais em questão, cujos cálculos do DIFAL foram contestados pela Autuada, traz destacado o valor do imposto (ICMS) no documento fiscal.

Portanto, dizem que cumpriram o que determina a referida Lei Estadual em vigor.

Pontuam que é necessário ressaltar, que não cabe aos Auditores Fiscais Autuantes, fazer análise ou parecer sobre o texto da Lei Estadual n.º 7.014/96, ou de quaisquer outros textos legais. Esta matéria é da competência da Procuradoria Fiscal - PROFIS e do Conselho de Fazenda Estadual - CONSEF.

Dizem que, em relação a multa aplicada, a Autuada pede "*a extinção da multa de 60% (sessenta por cento) sobre o valor do imposto, ou, ao menos, a sua redução para um percentual para atingir parâmetros compatíveis com a proporcionalidade, razoabilidade e não confisco*".

Pontuam que as multas aplicadas estão previstas na Lei Estadual n.º 7.014/96, sendo portanto, matéria de legislação tributária vigente no Estado da Bahia, e que os Auditores Fiscais Autuantes se eximem de comentar por tratar-se de matérias, cujas competências para análise e parecer cabem, exclusivamente, a Procuradoria Fiscal - PROFIS e ao Conselho de Fazenda Estadual - CONSEF.

Em virtude das razões expostas, dizem **ratificar toda a ação fiscal e pedem a este Egrégio Conselho, que seja o Auto de Infração** julgado procedente.

Compulsando detidamente as peças processuais que deram azo a constituição do presente lançamento fiscal, não obstante o Contribuinte Autuado ter desenvolvido sua defesa com base em planilha disponibilizada pelos agentes Fiscais Autuantes, este Relator Julgador não observa qualquer planilha acostada aos autos, seja impressa, nem tampouco em CD/Mídia, com isso poder traçar qualquer arrazoado ao objeto da lide.

Assim, em sede de Instrução, este Relator, respeitando ao princípio da ampla defesa, verdade material e contraditório, em pauta suplementar do dia 31/01/2022, submeteu o presente PAF aos membros da 4ª JJF (fls. 36/37), **onde se decidiu converter o presente processo em diligência ao Autuante, para desenvolver as seguintes providências:**

- **Item 1: acostar aos autos a planilha de cálculo original impressa e em CD/Mídia**, que deu azo a autuação na forma § 3º, do art. 8º, do RPAF/BA.
- **Item 2: em se confirmando que de fato**, em algumas operações, cuja as mercadorias objeto da operação interestadual foram isentas ou não tributadas no Estado de origem, **não se considerou a alíquota interestadual no levantamento fiscal original, que se desenvolva nova planilha**, indicando o demonstrativo de débito da autuação, **agora considerando a alíquota interestadual devida na operação.**
- **Item 3: dar conhecimento das planilhas de cálculo do demonstrativo de débito do Auto de Infração, em tela**, seja a do **item 1**, ou seja a do **item 2**, acima destacado, ao Contribuinte Autuado, concedendo 10 (dez) dias, para se manifestar, querendo, conforme os termos do § 7º, do art. 127, do RPAF/BA.
- **Item 3:** havendo manifestação do Contribuinte Autuado na forma do "**item 3**", acima, ensejando ou não a elaboração de novo demonstrativo de débito para o Auto de Infração, em tela, os i. agentes Autuantes devem desenvolver nova Informação Fiscal, conforme os termos do § 6º do art. 127 do RPAF/BA, acostando aos autos todos os novos demonstrativos, porventura desenvolvidos, que deverão ser apresentados em papel e, também, em disco de armazenamento de dados, na forma § 3º, do art. 8º, do mesmo diploma legal, encaminhando ao órgão competente da INFAZ o presente PAF para os encaminhamentos devidos.

Após cumprido o pedido de diligência, deverá retornar o presente PAF ao CONSEF para instrução, visando o devido julgamento.

Às fls.61/76 vê-se nova planilha de cálculo do demonstrativo de débito do Auto de Infração, em

tela, elaborada pelos agentes Fiscais Autuantes, agora considerando a alíquota interestadual devida na operação, conforme o pedido desta 4ª JJF de fls. 36/37 dos autos, onde o lançamento reduziu do valor de R\$ 907.273,39 (fls.45/60) para o valor de R\$ 88.740,19 (fls. 61/76), cujo o teor fora dado ciência a Autuada, por Termo de Intimação à fls. 43/44, pela unidade Fazendária de origem, que se manteve silente.

Às fls. 77/79 dos autos, têm-se nova Informação Fiscal nos termos solicitado por esta 4ª JJF de fls. 36/37, cujo resultado assim se apresenta:

“[...]”

*Os Auditores Fiscais Autuantes realizaram os procedimentos requeridos na Diligência Fiscal, nos itens 1, 2 e 3. Foi elaborada pelos Auditores Fiscais autuantes NOVA PLANILHA DE DIFERENÇA DE DIFAL A RECOLHER, considerando nos cálculos o que foi requerido na Diligência Fiscal. A Nova Planilha, que obviamente **apresentou valores de Diferença do Difal, bem menores que os valores da Planilha original do Auto de Infração, resultou no valor histórico de R\$ 88.740,19.** Conforme requisitado no item 3 da Diligência Fiscal, a NOVA PLANILHA DE DIFERENÇA DE DIFAL A RECOLHER foi enviada para a Autuada, em 08/Novembro/2022, para a empresa tomar conhecimento e se manifestar, querendo. A empresa Autuada, tomou conhecimento através do DT-e – Domicílio Tributário Eletrônico em 11/Novembro/2022, e também confirmou recebimento através de E-mail. Os documentos comprobatórios do envio pelos Auditores Fiscais Autuantes e da confirmação de recebimento pela empresa, estão anexados a esta Nova Informação Fiscal.*

*No entanto, até a presente data, a empresa não se manifestou sobre a Nova Planilha apresentada.*

À fl. 86, verso, tem-se novo despacho da Secretaria Administrativa do CONSEF encaminhando o presente PAF a este Relator, para instrução e julgamento.

Registro o comparecimento à sessão de julgamento virtual realizada nesta data do representante legal do autuado, Drª Juliana Gonçalves Amaral, OAB/SP nº 349.965, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

## VOTO

No mérito, o Auto de Infração, em tela, lavrado em 10/12/2020, resultou de uma ação fiscal realizada por Auditor Fiscal lotado na unidade Fazendária SAT/COPEC, em que, no exercício de suas funções de Fiscalização, em cumprimento da O.S.: 504730/20, constituiu o presente lançamento fiscal de exigência de imposto (ICMS) por ter deixado de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento nos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019. Lançado ICMS no valor de R\$ 907.273,39, com enquadramento no art. 4º inciso XV, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 305, § 4º, inciso III, alínea “a” do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa de 60% aplicada na forma do art. 42, inc. II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96.

Pois bem! O art. 4º inciso XV, da Lei nº 7.014/96 assim dispunha à época dos fatos geradores:

“Art. 4º **Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:**

(...)

*XV - **da entrada ou da utilização, conforme o caso, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação,** quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequentes alcançadas pela incidência do imposto.” (Grifo acrescido)*

Por sua vez, o art. 305, § 4º, inciso III, alínea “a” do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, vigente à época dos fatos, assim, também, dispunha:

*Art. 305. No regime de conta-corrente fiscal, os contribuintes apurarão, no último dia de cada mês, o imposto a ser recolhido em relação às operações ou prestações efetuadas no período, com base nos elementos constantes em sua escrituração fiscal.*

*§ 4º **Constitui débito fiscal, para efeito de cálculo do imposto a recolher:***

III - o valor correspondente à diferença de alíquotas:

a) nas aquisições de mercadorias ou bens destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado do adquirente;

Neste contexto, não se observa qualquer arguição de defesa em relação a ocorrência do fato gerador de incidência do imposto nas operações, mas tão-somente o fato dos agentes Autuantes ter desconsiderado a alíquota interestadual para a cobrança do ICMS DIFAL e levado em consideração apenas a alíquota interna, o que estaria indo de encontro ao que dispõe o art. 155, § 2º, inciso VII, da Constituição Federal, que transcrevo abaixo:

Art. 155. (...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

Coadunando, então, com o entendimento da defesa, em sede de instrução, este Relator, respeitando ao princípio da ampla defesa, verdade material e contraditório, em pauta suplementar do dia 31/01/2022, submeteu o presente PAF aos membros da 4ª JJF (fls. 36/37), **onde se decidiu converter o presente processo em diligência ao Autuante, para desenvolver as seguintes providências:**

- **Item 1: acostar aos autos a planilha de cálculo original impressa e em CD/Mídia**, que deu azo a autuação na forma § 3º, do art. 8º, do RPAF/BA.
- **Item 2: em se confirmando que de fato**, em algumas operações, cuja as mercadorias objeto da operação interestadual foram isentas ou não tributadas no Estado de origem, **não se considerou a alíquota interestadual no levantamento fiscal original, que se desenvolva nova planilha**, indicando o demonstrativo de débito da autuação, **agora considerando a alíquota interestadual devida na operação.**
- **Item 3: dar conhecimento das planilhas de cálculo do demonstrativo de débito do Auto de Infração, em tela**, seja a do **item 1**, ou seja a do **item 2**, acima destacado, ao Contribuinte Autuado, concedendo 10 (dez) dias, para se manifestar, querendo, conforme os termos do § 7º, do art. 127, do RPAF/BA.
- **Item 3:** havendo manifestação do Contribuinte Autuado na forma do “**item 3**”, acima, ensejando ou não a elaboração de novo demonstrativo de débito para o Auto de Infração, em tela, os i. agentes Autuantes **devem desenvolver nova Informação Fiscal**, conforme os termos do § 6º do art. 127 do RPAF/BA, **acostando aos autos todos os novos demonstrativos, porventura desenvolvidos**, que deverão ser apresentados em papel e, também, em disco de armazenamento de dados, na forma § 3º, do art. 8º, do mesmo diploma legal, encaminhando ao órgão competente da INFAZ o presente PAF para os encaminhamentos devidos.

Às fls. 61/76 vê-se nova planilha de cálculo do demonstrativo de débito do Auto de Infração, em tela, elaborada pelos agentes Fiscais Autuantes, agora considerando a alíquota interestadual devida na operação, conforme o pedido desta 4ª JJF de fls. 36/37 dos autos, onde o lançamento reduziu do valor de R\$ 907.273,39 (fls.45/60) para o valor de R\$ 88.740,19 (fls. 61/76), cujo o teor fora dado ciência a Autuada, por Termo de Intimação à fls. 43/44, pela unidade Fazendária de origem, através Domicilio Tributário Eletrônico (DT-e), em 08/11/2022, 15:20h e ciência 11/11/2022, 06:58:21h, na forma do expediente de fl. 82 dos autos, que se manteve silente.

Assim, não vendo nada que desabone o novo demonstrativo de débito da autuação de fls. 61/76, que diz respeito a nova planilha de cálculo do Auto de Infração, em tela, elaborada pelos agentes Fiscais Autuantes, agora considerando a alíquota interestadual devida na operação, respeitando ao comando constitucional do art. 155, § 2º, inciso VII, conforme o pedido desta 4ª JJF de fls. 36/37 dos autos, onde o lançamento reduziu do valor de R\$ 907.273,39 (fls.45/60) para o valor de R\$ 88.740,19 (fls. 61/76), cujo o teor fora dado ciência a Autuada, por Termo de Intimação à fls. 43/44, pela

unidade Fazendária de origem, que se manteve silente, voto pela subsistência parcial da autuação.

Em relação à alegação da defesa de incidência de multas e juros superiores aos previstos legalmente, verifico que não pode ser acatada tal arguição. Observo que a sua aplicação neste processo é prevista em dispositivo legal, ou seja, a multa aplicada é a legalmente prevista pelo art. 42, da Lei nº 7.014/96 e art. 99 do Código Tributário do Estado da Bahia (COTEB) – Lei nº 3.956/81, enquanto que os acréscimos moratórios incidentes são aqueles estabelecidos pelo art. 102, § 2º, inciso II do mesmo diploma legal, sendo que não se inclui na competência deste foro administrativo questão sob a apreciação do Poder Judiciário ou por este já decidida, nem tampouco a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior, conforme assim preconiza os incisos II e. III, do art. 167, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, em tela, na forma do demonstrativo de débito a seguir destacado:

Novo Demonstrativo de Débito da Infração 01		
Data Ocorr.	Data Vencto.	Valor Histórico Remanescente R\$
31/01/2016	09/02/2016	120,49
29/02/2016	09/03/2016	3.642,13
31/03/2016	09/04/2016	191,71
30/04/2016	09/05/2016	8.717,92
31/05/2016	09/06/2016	145,05
30/06/2016	09/07/2016	660,11
31/07/2016	09/08/2016	697,07
31/08/2016	09/09/2016	1.995,86
30/09/2016	09/10/2016	182,39
31/10/2016	09/11/2016	86,22
30/11/2016	09/12/2016	21.749,88
31/12/2016	09/01/2017	193,69
31/01/2017	09/02/2017	124,82
28/02/2017	09/03/2017	12.554,09
31/03/2017	09/04/2017	5.482,17
30/04/2017	09/05/2017	2.985,47
31/05/2017	09/06/2017	13.982,24
30/06/2017	09/07/2017	25,35
31/07/2017	09/08/2017	7.518,03
31/08/2017	09/09/2017	267,38
30/09/2017	09/10/2017	2.008,32
31/10/2017	09/11/2017	185,97
30/11/2017	09/12/2017	0,00
31/12/2017	09/01/2018	2.217,86
31/01/2018	09/02/2018	1.262,20
28/02/2018	09/03/2018	102,49
30/04/2018	09/05/2018	1.288,08
31/07/2018	09/08/2018	0,00
30/09/2018	09/10/2018	0,00
31/10/2018	09/11/2018	268,67
30/11/2018	09/12/2018	0,00
31/12/2018	09/01/2019	3,21
28/02/2019	09/03/2019	81,32
31/03/2019	09/04/2019	0,00
30/04/2019	09/05/2019	0,00
31/05/2019	09/06/2019	0,00
30/06/2019	09/07/2019	0,00
31/07/2019	09/08/2019	0,00
30/09/2019	09/10/2019	0,00
31/10/2019	09/11/2019	0,00
30/11/2019	09/12/2019	0,00
31/12/2019	09/01/2020	0,00
<b>Total Remanescente Infração 01</b>		<b>88.740,19</b>

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206960.00011/20-6**, lavrado contra **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. (VIBRA ENERGIA S.A.)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 88.740,19**, acrescido da multa, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de abril de 2023.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO - RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA